



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35418.000912/2005-87
Recurso nº 151.039 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/07/2003

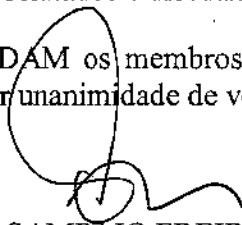
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.834.391-7, com lavratura em 27/06/2005, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.292.311,95 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 35/41, a empresa remunerou diretores mediante o artifício da contratação de empresas de consultoria, em cujo quadro societário constam os administradores da autuada.

A empresa apresentou impugnação, fls. 47/50, cujas razões foram acatadas parcialmente pelo órgão de primeira instância que decidiu pela relevação parcial da multa, fls. 174/182.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 188/196, no qual alega, em síntese que:

a) inexistência de obrigação principal a ser adimplida, bem como a obrigação acessória correspondente;

b) as descon siderações da relação jurídica tida entre a recorrente e suas contratadas encontra-se pendente de julgamento nos processos relativos às NFLD correlatas;

c) as empresas cujos contratos foram descon siderados possuíam outros cotistas que não eram vinculados à recorrente, todavia, o fisco não se ateve a esse fato;

d) a aplicação da alíquota de 20% sobre o total das notas fiscais é arbitrário, posto que o valor constante nos referidos documentos contemplavam custos como combustível e alimentação;

e) restou comprovado nos autos a correção da falta, todavia, a decisão atacada resolver manter parte da multa;

f) não se pode tomar como base para aplicação da penalidade todos os segurados, mas apenas aqueles em que se revelou omissão na declaração;

g) a aplicação da multa não está em conformidade com as normas de regência.

Ao final pede a declaração de improcedência do AI.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 288/291, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 04/09/2006, fl. 186, e data de protocolização da peça recursal em 05/10/2006, fl. 188. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria RFB n.º 520, de 19/05/2004, que disciplinava, na época da apresentação do recurso, o contencioso administrativo tributário de exigência de contribuições sociais, fixava em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

(...)

Vê-se assim que o prazo recursal expirou em 04/10/2006, devendo ser declarada a intempestividade do recurso, conforme já havia se pronunciado o órgão preparador, fl. 283.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator